



Faculdade de Direito
Universidade Católica Portuguesa
Escola de Lisboa

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Ana Margarida Marques Mateus de Carvalho

N.º 142714031

Dissertação do 2.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de Mestre em Direito Forense

Trabalho realizado sob a orientação do Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva

Lisboa, Março de 2016



Faculdade de Direito
Universidade Católica Portuguesa
Escola de Lisboa

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Ana Margarida Marques Mateus de Carvalho

N.º 142714031

Dissertação do 2.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de Mestre em Direito Forense

Trabalho realizado sob a orientação do Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva

Lisboa, Março de 2016

Agradecimentos

No final desta etapa académica, gostaria de agradecer, em primeiro lugar, ao meu orientador, o Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva, por toda a colaboração, atenção, sugestões, indicações e comentários dados ao longo do semestre de realização da dissertação, bem como pelo tempo dispensado e pela prontidão nas respostas às minhas questões.

Gostaria, também, de agradecer à minha família e aos meus amigos, por todo o apoio que me deram ao longo de todos estes meses de trabalho. De destacar a minha mãe, avô, irmã, padrasto e pai que, para além de todo o apoio e incentivo que me foram dando ao longo do mestrado, em muito contribuíram para a minha formação académica e pessoal.

Por fim, não poderia deixar de agradecer ao Nuno, por todo o apoio, incentivo e motivação que sempre me deu, estando ao meu lado em todos os momentos cruciais da minha vida.

Índice

Agradecimentos.....	3
1 – Introdução	5
2 - Evolução legislativa.....	8
2.1 A nível internacional.....	8
2.2 A nível nacional	11
3 – Fases, técnicas e métodos do Branqueamento de Capitais.....	13
3.1 Fases do branqueamento de capitais	13
3.2 Técnicas e métodos.....	14
4 - Bem jurídico protegido pela incriminação.....	16
4.1 Várias posições defensáveis.....	16
4.2 Posição adoptada	19
5 - Elementos do crime.....	21
5.1 Tipo objectivo.....	21
5.1.1 N.º 1 do Artigo 368.º- A do Código Penal.....	22
5.1.2 N.º 2 do Artigo 368.º- A do Código Penal.....	26
5.1.3 N.º 3 do Artigo 368.º- A do Código Penal.....	27
5.1.4 Natureza do crime de branqueamento.....	28
5.1.5 N.º 4 do Artigo 368.º- A do Código Penal.....	29
5.1.6 N.º 5 do Artigo 368.º- A do Código Penal.....	29
5.2 Tipo subjectivo	30
5.2.1 Crime doloso	30
5.2.2 Admissibilidade do dolo eventual	31
5.2.3 Conhecimento efectivo da proveniência ilícita das vantagens.....	33
5.2.4 Erro sobre os elementos do facto típico e erro sobre a ilicitude.....	34
5.3 Punição.....	35
6 – Formas especiais do crime	37
6.1 Tentativa.....	37
6.2 Negligência	37
6.3 Comparticipação	37
6.4 Concurso de crimes	38
7 – Conclusão.....	41
8 – Bibliografia	45

1 – Introdução

A presente dissertação tem por tema o crime de Branqueamento de Capitais, um fenómeno com crescente relevância jurídico-penal, económica, política e social.

Ao longo dos últimos anos, a doutrina tem apontado diversas concepções definidoras do crime de Branqueamento de Capitais, na tentativa de aí incluir as suas características essenciais. Para JORGE ALEXANDRE FERNANDES GODINHO¹, o branqueamento de capitais é “um processo destinado à ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem ilícita”. BLANCO CORDERO² também define o presente crime em análise como sendo “um processo através do qual os bens de origem ilícita se integram no sistema económico legal, com aparência legítima”. Segundo J. GÓMEZ INIESTA³, branqueamento corresponde à “operação através da qual o dinheiro, de origem sempre ilícita (procedente de ilícitos que revestem especial gravidade), é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos económico-financeiros legais, incorporando-se em qualquer tipo de negócio como se tivesse sido obtido de forma lícita”. Por sua vez, NUNO BRANDÃO⁴ define o branqueamento como sendo “a actividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, procurando dar-lhes uma aparência legal”. Para LUÍS GOES PINHEIRO⁵, o branqueamento também se reconduz a “um processo, mais ou menos complexo, mediante o qual se pretende ocultar a origem ilícita de determinados bens, tendo em vista a sua introdução no mercado lícito”. Também VITALINO CANAS⁶ defende que o branqueamento consiste num “processo de progressiva ocultação” que “cria condições para uma utilização lícita de bens ou produtos obtidos através da prática de factos ilícitos típicos”. No mesmo sentido, GONÇALO SOPAS DE MELO BANDEIRA⁷, aponta que o branqueamento é “um processo de transformação por meio do qual o resultado de actividades criminosas é investido em operações, que parecem lícitas, através da despistagem da proveniência dessas mesmas acções”. ANTÓNIO

¹ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes - Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade. p. 13

² CORDERO, Blanco - El Delito de Blanqueo de Capitales. p. 99 - 101

³ INIESTA, J. Gómez - El Delito de Blanqueo de Capitales en Derecho Espanol. p. 21

⁴ BRANDÃO, Nuno - Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção. p. 15

⁵ PINHEIRO, Luís Goes - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (Facilidades na Reciclagem, Obstáculos à Repressão e algumas Propostas de Política Criminal). p. 603

⁶ CANAS, Vitalino - O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão. p. 21

⁷ BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo - O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português. p. 274

CARVALHO MARTINS⁸ também refere que, “no processo de branqueamento, o produto de operações ilícitas é investido em actividades aparentemente lícitas, mediante a dissimulação da origem dessas operações”. JOSÉ LUÍS BRAGÊS⁹ insiste, também, na ideia de que “o branqueamento se reconduz a uma actividade ou processo pelo qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos obtidos através da prática de alguns factos ilícitos, procurando dar-lhes uma aparência legal”.

Em suma, pode afirmar-se que o Branqueamento de Capitais consiste no acto ou processo através do qual se pretende dissimular ou ocultar a proveniência de bens obtidos a partir da realização de determinadas actividades ilícitas, por forma a conferir-lhes uma aparência de licitude e introduzi-los no sistema económico-financeiro legal.

A ideia subjacente ao crime de branqueamento não é recente, antes existindo desde que foi sentida a necessidade, por parte dos agentes de certos crimes, de ocultar a proveniência ilícita de determinados bens ou produtos. Apesar de se tratar de um fenómeno antigo, o branqueamento de capitais tem conhecido diferentes configurações, fruto das inovações e desenvolvimento tecnológico, da globalização e da própria necessidade de ultrapassar as barreiras impostas pelos organismos policiais e judiciários.

Hodiernamente, o branqueamento de capitais reveste um carácter eminentemente internacional, tendo a actividade branqueadora ultrapassado todas as barreiras e fronteiras nacionais e tornado este crime num problema à escala global. A própria criminalidade subjacente ao branqueamento pode revestir carácter transaccional, motivada principalmente pela livre circulação de capitais, pessoas e bens que se tem procurado implementar. Por outro lado, o fenómeno do branqueamento está intimamente relacionado com o crime organizado, dada a necessidade imprescindível para o crime organizado de proceder a uma “lavagem” dos proventos e vantagens obtidos ilicitamente. Foi em virtude do crime organizado que o fenómeno do branqueamento adquiriu projecção e maior expressão. De referir que o crime organizado se caracteriza pela existência de estruturas organizacionais hierárquicas e disciplinadas, que actuam em termos permanentes ou contínuos, de acordo com uma lógica empresarial e em busca da obtenção de lucros, influência política e económica, revestindo carácter secreto e actuação internacional.

⁸ MARTINS, António Carvalho - Branqueamento de Capitais e Jurisdição - Inevitabilidade Versus Desafio. p. 164-165

⁹ BRAGUÊS, José Luís - O Processo de Branqueamento de Capitais. p. 7-8

Para além disso, denota-se que as organizações dedicadas à prática do branqueamento de capitais estão cada vez mais especializadas e profissionalizadas, pelo que recorrem frequentemente a um conjunto diversificado de técnicas, meios e procedimentos altamente sofisticados e evoluídos que, por sua vez, dificultam a actuação da investigação policial. Apesar da escassez de dados fidedignos acerca do volume das transacções relacionadas com o branqueamento, é bastante notório que o fenómeno em causa apresenta uma dimensão imensa, susceptível de abalar as estruturas políticas e económicas de vários Estados, nomeadamente dos que se revelam menos coesos e mais instáveis.

Tendo em conta que o branqueamento de capitais assume carácter internacional e que não existem fronteiras capazes de restringir a actividade branqueadora a determinados ordenamentos jurídicos internos, urge fomentar a cooperação internacional, por forma a criar mecanismos eficazes capazes de prevenir, controlar e combater este fenómeno. Não devem ser olvidados os actuais problemas advenientes da falta de harmonização das legislações internas de cada Estado, da existência de sistemas penais distintos de país para país, e dos próprios problemas ao nível da cooperação internacional e de intercâmbio de informações entre os diferentes Estados e organismos encarregados de combater o fenómeno em questão. Dada a necessidade premente de harmonizar as legislações nacionais, a comunidade internacional reagiu, criando determinados organismos especializados e produzindo instrumentos internacionais destinados a combater o branqueamento de capitais.

No ordenamento jurídico português, o crime em análise encontra-se tipificado no artigo 368.º - A do Código Penal Português, estando inserido sistematicamente no Capítulo III, relativo aos crimes contra a realização da justiça.

Neste trabalho, pretende-se compreender melhor o fenómeno em causa, por forma a determinar qual o bem jurídico tutelado pela incriminação em apreço, bem como os elementos do crime de branqueamento. Para além disso, pretende-se tomar conhecimento acerca dos instrumentos jurídicos que rodeiam o crime de branqueamento e os esforços que a comunidade internacional tem vindo a encetar no combate a este tipo de criminalidade.

2 - Evolução legislativa

2.1 A nível internacional

Neste capítulo, apenas serão referidos sumariamente alguns dos mais importantes instrumentos internacionais criados para prevenir e combater o fenómeno do branqueamento de capitais, bem como a evolução legislativa verificada no nosso ordenamento jurídico, sendo destacadas algumas das leis mais relevantes no seio da nossa ordem interna.

Foi em 1980 que o Comité de Ministros do Conselho da Europa adoptou a Recomendação n.º (80) 10, no dia 27 de Junho, relativa às disposições contra a transferência e a dissimulação de fundos de origem ilícita. Esta Recomendação, para além de afirmar que o sistema bancário deve assumir um papel preventivo eficaz na luta contra o branqueamento de capitais, recomenda aos Governos nacionais que providenciem a adopção, por parte dos bancos, de medidas de averiguação e controlo da identidade dos seus clientes, que implementem uma colaboração mais estreita entre as instituições bancárias e as autoridades controladoras dos fluxos de numerário e ainda que invistam na formação dos trabalhadores e colaboradores das instituições bancárias. Para além disso, esta Recomendação reveste importância pelo facto de sugerir aos Estados a ponderação da tipificação do branqueamento de capitais com origem criminosa como um novo facto típico ilícito penal.

Apesar de não gerar obrigações directas para os membros, a Declaração de Princípios do Comité de Basileia sobre as regras e práticas de controlo das operações bancárias, de 12 de Dezembro de 1988, revestiu grande importância. Esta Declaração teve por objectivo assegurar um conjunto de procedimentos e práticas que as instituições bancárias deviam observar, por forma a evitar que estas se tornassem num intermediário das operações de branqueamento e actividades conexas, mesmo que inconscientemente. Para tal, definiu um conjunto de medidas aptas a dificultar a realização de operações de branqueamento através do sistema bancário: obrigação de identificação dos clientes, respeito pelas leis e cumprimento da regulamentação sobre operações financeiras, recusa em cooperar em obrigações suspeitas e cooperação com as autoridades de investigação.

A Organização das Nações Unidas também revelou preocupação relativamente ao fenómeno do branqueamento de capitais. Foi em 1988 que surgiu a Convenção das

Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (“Convenção de Viena”). Esta Convenção obrigou, pela primeira vez, os Estados a criminalizar as actividades de branqueamento de capitais, apesar de se ter limitado aos casos de bens provenientes da prática de crimes relacionados com o tráfico de drogas e de substâncias estupefacientes. Para além de dar ênfase à cooperação internacional para o sucesso do combate ao tráfico de drogas e à criminalidade organizada, esta Convenção revelou um esforço no sentido de harmonizar as legislações nacionais, regulou a apreensão e perda dos produtos obtidos e dos instrumentos utilizados na actividade criminosa e ainda sugeriu aos Estados que considerassem a possibilidade de inverter o ónus da prova quanto à origem ilícita dos presumíveis produtos ou bens que pudessem ser objecto de perda, na medida em que os princípios do respectivo direito interno e procedimentos judiciais o permitissem.

Em 1989, foi criado na Cimeira de Paris dos Sete Países Mais Desenvolvidos, o GAFI, Grupo de Acção Financeira (FAFT- *Financial Action Task Force on Money Laundering*). Este organismo intergovernamental e multidisciplinar tem por objectivo o desenvolvimento e a promoção de uma resposta internacional para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Para tal, elaborou as “40 Recomendações”, princípios de acção que definiram as medidas mínimas e as opções que os Estados deviam adoptar, no sentido de melhorarem e adaptarem o respectivo direito penal e sistema jurídico nacional, de aperfeiçoarem o sistema financeiro e bancário e de reforçarem a cooperação internacional. Estas Recomendações foram sendo revistas, tendo sido adoptadas, em 2001, 8 Recomendações especiais contra o financiamento do terrorismo. O GAFI tem, então, por funções principais o acompanhamento do processo dos membros na aplicação de medidas anti-branqueamento de capitais, a análise e apresentação de relatórios de tendências e técnicas de branqueamento e as contramedidas e ainda a adopção e aplicação dos padrões anti-branqueamento de capitais do GAFI a nível global.

Por sua vez, na Convenção n.º 141 do Conselho da Europa sobre o Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos (“Convenção de Estrasburgo”), de 1990, foi preconizada a extensão da incriminação e punição do branqueamento a fundos provenientes de outros tipos de crimes subjacentes, para além dos relacionados com o tráfico de drogas.

A Directiva 91/308/CEE do Conselho da Comunidade Europeia, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais,

obrigou os Estados a criminalizarem o branqueamento de capitais oriundos da prática de crimes relacionados com o tráfico de drogas. Para além disso, criou um determinado conjunto de deveres a que deviam ficar vinculadas as entidades financeiras (como por exemplo: identificação dos clientes, exame de transacções suspeitas, conservação de documentos, informação e colaboração com autoridades, abstenção de realização de operações suspeitas, sigilo acerca das informações transmitidas às autoridades, criação de mecanismos de controlo internos e de mecanismos de formação dos funcionários, etc.), instituindo, ainda, um regime sancionatório de natureza contra-ordenacional para o incumprimento de tais deveres.

Por sua vez, a Acção Comum n.º 98/699/JAI, relativa ao branqueamento, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime, impôs a criminalização do branqueamento de capitais com âmbito genérico, e não apenas aquando da prática de ilícitos subjacentes relacionados com o tráfico de droga. De referir que a Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia de 2001 (2001/500/JAI) veio revogar esta Acção Comum.

A Directiva 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, veio alargar o âmbito dos crimes subjacentes ao crime de branqueamento de capitais, bem como o elenco das entidades sujeitas a deveres específicos de combate ao fenómeno.

Posteriormente, tiveram lugar as seguintes Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho: 2005/60/CE, 2006/70/CE, 2007/64/CE e 2008/20/CE.

De referir a mais recente Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, a Directiva 2015/849, de 20 de Maio de 2015. Esta 4.ª Directiva procedeu à reformulação do catálogo de definições constante da 3ª Directiva, ao alargamento das entidades sujeitas às suas obrigações e do catálogo de casos em que se exigem medidas de diligência quanto à clientela, à consagração de um processo de avaliação do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, ao reforço da obrigação de obtenção e conservação de informações sobre os beneficiários efectivos, à apresentação de uma lista de sanções e medidas que devem ser aplicadas aquando da comissão de uma infracção grave, reiterada e/ou sistemática das principais obrigações consagradas na Directiva e apelou, ainda, ao reforço da cooperação entre as Unidades de Informação Financeiras (“UIF”) de cada Estado-Membro e entre estas e a Comissão.

2.2 A nível nacional

Em Portugal, o branqueamento de capitais foi criminalizado pelo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, apesar de todos os crimes subjacentes estarem relacionados com o tráfico de estupefacientes.

O Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro, responsável pela transposição da Directiva 1991/97/CE para o ordenamento jurídico interno, veio criar um regime sancionatório de natureza contra-ordenacional para o incumprimento dos deveres de combate ao branqueamento de capitais a que ficaram sujeitas algumas entidades financeiras.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 352/95, de 2 de Dezembro alargou a criminalização do branqueamento de capitais resultantes de crimes subjacentes que não o tráfico de drogas, bem como a lista das entidades sujeitas aos deveres de prevenção e repressão do branqueamento. Este Decreto-Lei veio a sofrer alterações em virtude da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Outubro, da Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto e do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro.

Posteriormente, a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro estabeleceu um regime especial para instituições de crédito e sociedades financeiras (regras acerca da quebra do segredo bancário, obrigação de sigilo, produção de prova, perda de bens, processo e regime sancionatório dos deveres, etc.). De referir que esta lei destinada ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira se encontra, actualmente, em vigor, na versão da Lei n.º 55/2015, de 23 de Junho. Esta lei estabelece algumas regras especiais no que diz respeito à recolha da prova (artigo 6.º), à quebra do segredo profissional (artigo 2.º), ao controlo das contas bancárias (artigo 4.º) e à perda dos bens a favor do Estado (artigo 7.º). De referir uma diferença significativa entre o estabelecido neste diploma e o resultante do Código Penal e do Código de Processo Penal relativa à perda de bens a favor do Estado. De acordo com o artigo 7.º desta Lei, presume-se constituir vantagem da actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito (presunção ilidível). Isto implica que estamos, aqui, perante a inversão do ónus da prova, cabendo ao arguido ilidir a referida presunção.

A Lei n.º 10/2002, de 11 de Fevereiro adoptou um método misto de catálogo e de cláusula geral no que concerne aos crimes subjacentes ao branqueamento de capitais, passando o fenómeno a estar associado, não só a uma lista de infracções taxativamente

enumeradas, mas também a um conjunto amplo de ilícitos, correspondente à criminalidade grave.

Foi em virtude da Lei n.º 11/04, de 27 de Março que o crime de branqueamento passou a constar do Código Penal Português, no artigo 368.º - A. Para além disto, a lei em causa aprofundou os deveres impostos às entidades financeiras e não financeiras encarregues de combaterem o fenómeno, alargou os referidos deveres a outras categorias profissionais e definiu as contra-ordenações correspondentes ao incumprimento dos mesmos.

A Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho reformulou o regime português de prevenção e repressão do combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, nomeadamente criando um conjunto de regras e procedimentos administrativos independentes sobre um círculo crescente de entidades públicas e pessoas privadas como forma de actuarem preventivamente quanto ao fenómeno em questão. É esta a Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo vigente na ordem jurídica portuguesa, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, da Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, do Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 18/2013, de 6 de Fevereiro, do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro, da Lei n.º 62/2005, de 24 de Junho e ainda da Lei n.º 118/2015, de 31 de Agosto.

3 – Fases, técnicas e métodos do Branqueamento de Capitais

3.1 Fases do branqueamento de capitais

Tanto a doutrina como o GAFI apontam a realização do branqueamento de capitais em diversas fases, cada uma caracterizada por determinados desideratos e métodos.

A primeira fase, à qual foi atribuída a denominação de *colocação (placement)*, caracteriza-se pela introdução dos bens, produtos ou capitais que se pretendem branquear no sistema económico-financeiro, seja em instituições financeiras tradicionais ou outras. Tudo isto de forma a convertê-los para outros meios, especialmente anónimos, de modo a que se consiga alcançar a dissociação dos proveitos económicos relativamente à infracção de cuja prática resultaram. Uma vez que esta fase inicial do branqueamento se configura como sendo a mais vulnerável e detectável por parte das autoridades de investigação e de fiscalização, em muitos dos casos, os titulares do numerário de origem ilícita introduzem, no circuito financeiro, os respectivos montantes divididos em pequenas quantias, por forma a evitar o “paper trail”, isto é, o conjunto de elementos documentais que permitem a reconstrução dos movimentos financeiros efectuados e que podem revelar a proveniência dos fundos em questão.

A segunda fase, conhecida como sendo a fase de *circulação, transformação, camuflagem ou dissimulação (layering)* consiste na realização de várias transacções financeiras consecutivas, com vista a criar “camadas” (*layers*) entre a origem real dos proveitos obtidos com a prática de actividades ilícitas e a que se pretende visível. Esta fase visa movimentar o mais possível os proveitos obtidos com a prática do crime subjacente, por forma a afastá-los da respectiva origem criminosa, interrompendo, assim, o “paper trail”.

Por sua vez, a terceira fase, a da *integração (integration)*, consiste na reintrodução dos fundos e capitais já branqueados nos circuitos económicos e financeiros correntes, nos quais aqueles devem surgir com aparência de origem legítima. Após o branqueamento, estes fundos e capitais de aparência lícita podem ser investidos em variadas operações, podendo ser afectados à mesma actividade ilícita que os gerou, a outras actividades de carácter ilícito ou até a actividades plenamente lícitas.

3.2 Técnicas e métodos

Quanto às técnicas e aos métodos utilizados no branqueamento de capitais, importa referir que estes são potencialmente ilimitados, na medida em que estão em constante mutação e evolução consoante a técnica, a perícia, a imaginação e a capacidade dos agentes “branqueadores” em questão.

Apesar de tal evolução, podem referir-se alguns dos processos a que os agentes do crime de branqueamento de capitais recorrem, como forma de introduzir no circuito económico-financeiro, de forma segura, os proventos ilícitos e de contornar os limites legais de uma operação suspeita.

Frequentemente, os agentes do crime referido operam uma confusão de proventos, gerando uma mescla de fundos resultantes de actividades lícitas com recursos ilícitos.

Também pode ser realizado contrabando de moedas, através do qual se transporta fisicamente numerário de um país para outro, em desrespeito das normas estabelecidas para tais deslocações de dinheiro.

Os montantes globais dos fundos são, também, fraccionados em parcelas inferiores ao limite mínimo exigido para a sua declaração, por forma a que não se considere suspeita determinada transacção financeira ou operação bancária (*smurfing*).

As próprias pessoas colectivas são, muitas vezes, utilizadas como “instrumentos” ao serviço do branqueamento. Algumas dessas empresas, as *fictícias/fantasma*, estão apenas nominal ou formalmente constituídas, sendo materialmente inexistentes. Também existem as sociedades *en rayon*, cujo acto constitutivo é efectuado com um desfazamento temporal significativo relativamente ao início de qualquer actividade, seja essa real ou aparente. Por sua vez, as *empresas de fachada*, apesar de estarem formal e materialmente constituídas e de possuírem um objecto lícito, realizam, à margem das suas actividades sociais, operações de branqueamento de capitais.

Os agentes do crime de branqueamento recorrem também, com bastante frequência, aos centros *off-shore* e aos *paraísos fiscais* como meio de dissimular a proveniência ilícita dos seus capitais, uma vez que estes se caracterizam essencialmente pelo elevado grau de confidencialidade das transacções e de sigilo bancário, pelas reduzidas ou nulas taxas de impostos, pela ténue regulamentação das actividades bancárias, pela reduzida supervisão das entidades administrativas residentes, pelas redes de transportes e comunicações de qualidade e pela sua estabilidade política.

São também de referir como métodos de branqueamento de capitais a aquisição de bens para posterior venda, a compra de títulos (títulos de tesouro, acções, etc.), o investimento em aplicações financeiras, a venda fraudulenta (simulada) de imóveis, os empréstimos fictícios, o recurso a sistemas bancários clandestinos, paralelos e informais, a conversão de dinheiro noutros instrumentos ou meios de pagamento, a falsificação de documentos, a transferência electrónica de fundos, a sobre-facturação de mercadorias e de serviços, a promoção de eventos, o recurso à fraude e à manipulação nos jogos de fortuna e azar, nomeadamente no âmbito de casas de jogo e de centros de apostas, entre muitos outros.

4 - Bem jurídico protegido pela incriminação

Uma questão essencial a tratar aquando da análise do crime de branqueamento de capitais é a relativa ao bem jurídico tutelado pela incriminação, isto é, o interesse que a norma penal incriminadora visa proteger. Como refere FIGUEIREDO DIAS¹⁰, “O Bem Jurídico é definido como a expressão de um interesse, da pessoa, ou da comunidade, na manutenção ou na integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”.

4.1 Várias posições defensáveis

Relativamente ao interesse jurídico a que a lei quis dar tutela, levantam-se, na doutrina, variadas e distintas opiniões. Desde logo, alguns autores^{11 12} defendem uma concepção monista, de acordo com a qual a incriminação do branqueamento de capitais visa a tutela de um único bem jurídico. Por outro lado, há autores^{13 14 15 16 17 18 19} que enveredam pela defesa de uma concepção plural, segundo a qual a tipificação e a punição do branqueamento não visa salvaguardar sempre o mesmo bem jurídico, sendo este um crime pluriofensivo, na medida em que visa a tutela de uma multiplicidade de bens jurídicos. Para além disto, existe, ainda, uma posição doutrinária de acordo com a qual a incriminação do branqueamento de capitais não tutela nenhum bem jurídico autonomamente²⁰.

¹⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito Penal: Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A doutrina geral do crime. p. 308

¹¹ Roberto Podval em PODVAL, Roberto - O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. p. 209-222

¹² Paulo Pinto de Albuquerque em ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. p. 867

¹³ António Carvalho Martins em MARTINS, António Carvalho - Branqueamento de Capitais e Jurisdição-Inevitabilidade Versus Desafio. p. 156 - 157

¹⁴ Germano Marques da Silva em SILVA, Germano Marques da - Notas sobre branqueamento de capitais, em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal. p. 452-456

¹⁵ Gonçalo Sopas de Melo Bandeira em BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo - O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português. p. 278-291

¹⁶ Jorge Dias Duarte em DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias - Branqueamento de Capitais- O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional. p. 89-98

¹⁷ Luís Goes Pinheiro em PINHEIRO, Luís Goes - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (Facilidades na Reciclagem, Obstáculos à Repressão e algumas Propostas de Política Criminal). p. 642-643

¹⁸ Paulo de Sousa Mendes em MENDES, Paulo de Sousa - O Branqueamento de Capitais e a Criminalidade Organizada. p. 338-339

¹⁹ Vitalino Canas em CANAS, Vitalino - O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão. p. 17-20

²⁰ Rodrigo Santiago em SANTIAGO, Rodrigo - O Branqueamento de Capitais e outros Produtos do Crime. p. 388-389

Dada a multiplicidade de posições adoptadas relativamente ao bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento de capitais, apenas irão ser referidas algumas das principais teses defendidas pela doutrina.

Inicialmente, quando o branqueamento de capitais tinha por crimes subjacentes apenas os relacionados com o tráfico de drogas, muitos autores defendiam que a incriminação do branqueamento visava a tutela da saúde pública, isto é, do bem tutelado pela própria incriminação do consumo e tráfico de estupefacientes. A meu ver, o bem jurídico protegido pela incriminação do branqueamento não poderá ser a saúde pública, principalmente pelo facto de ser ter verificado uma ampliação da punição do branqueamento de dinheiro ou valores e produtos provenientes de outros crimes considerados suficientemente graves, que em nada se relacionam com o tráfico de droga e que visam a tutela de distintos bem jurídicos.

Para outros autores, a incriminação do branqueamento de capitais visaria tutelar o mesmo bem jurídico protegido pelos crimes precedentes. Actualmente, esta tese não é de aceitar, uma vez que, atenta a configuração do crime de branqueamento, o bem jurídico em causa resultaria do somatório de todos os diversos bens jurídicos protegidos pelo catálogo heterogéneo de crimes precedentes previstos. Para além disso, o branqueamento não representa, sob qualquer ponto de vista, uma continuação da lesão do bem jurídico tutelado pelo crime que lhe está subjacente. Acresce que o bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento deve estar relacionado de forma contemporânea com as condutas em que consista, e não a realidades anteriores, devendo, por isso, ser encontrado de forma autónoma. Assim, o bem jurídico protegido pela incriminação do crime precedente apenas releva de forma mediata e indirecta na incriminação do branqueamento.

Para determinados autores^{21 22}, o bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento é a própria sociedade. De acordo com estes autores, através da incriminação do branqueamento visa-se proteger a sociedade, as estruturas e instituições do Estado que resultam corrompidas e perturbadas pelo uso de fortunas ilicitamente

²¹ Jorge Dias Duarte em DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias - Branqueamento de Capitais- O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional. p. 94

²² António Henriques Gaspar em GASPARGASPAR, António Henriques - Branqueamento de Capitais. p. 124

acumuladas. Também há quem defenda^{23 24} que a incriminação do branqueamento visa a tutela da circulação dos bens no mercado.

Por outro lado, grande parte dos autores defende que, ao crime de branqueamento de capitais, subjaz a tutela da ordem socio-económica, um interesse de natureza colectiva e supra-individual. Consoante os autores em causa, a tónica é colocada, com graus de intensidade variados, na ofensa do equilíbrio do mercado, da concorrência leal, da economia legal ou da estabilidade, transparência e credibilidade das instituições financeiras. Para A. G. LOURENÇO MARTINS²⁵, por exemplo, “ao crime de branqueamento subjaz essencialmente a protecção de interesses económicos e financeiros nos quais sobrelevam a preservação de uma sadia concorrência entre empresas e pessoas singulares, que sairia de todo desvirtuada pela circulação de capitais ilícitos, assim como a contaminação das instituições financeiras que em qualquer Estado se querem credíveis e sólidas”. Já para PAULO DE SOUSA MENDES²⁶, o crime de branqueamento de capitais tem consequências negativas a nível macro e micro-económico. A nível macro-económico, o branqueamento constitui uma “ameaça às políticas estabelecidas, afecta a estabilidade das economias dos mercados emergentes, cria instabilidade monetária e distorções no mercado e põe em causa o desenvolvimento económico”. Por sua vez, a nível micro-económico, o branqueamento potencia a “concorrência desleal e a perturbação da circulação dos bens no mercado”. A tese segundo a qual o bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento seria a concorrência deve ser rejeitada, uma vez que parece duvidoso que a aplicação de capitais de origem ilícita, só por si, desvirtue a concorrência. Aceitar tal tese implicaria que todo o crime que gera proveitos configurasse uma violação da concorrência leal, o que não parece defensável. Para além do mais, as regras da concorrência, para além de se revelarem em termos macro-económicos, têm aplicação qualquer que seja a origem dos fundos em causa. Assim, parece de rejeitar a tese segundo a qual a ordem socio-económica configuraria o bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento. Este bem jurídico poderá estar na base da incriminação da mera utilização de capitais de origem ilícita, mas não na base do crime de branqueamento de capitais. Acresce a isto o facto de o eventual prejuízo para a

²³ Nuno Brandão em BRANDÃO, Nuno - Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção. p. 18-23

²⁴ Paulo de Sousa Mendes em MENDES, Paulo de Sousa - O Branqueamento de Capitais e a Criminalidade Organizada. p. 338-339

²⁵ MARTINS, A.G. Lourenço - Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a Nível Internacional e Nacional. p. 453

²⁶ MENDES, Paulo de Sousa - O Branqueamento de Capitais e a Criminalidade Organizada. p. 338-339

ordem socio-económica que representaria o acesso aos circuitos económicos de capitais de origem ilícita não pressupor operações de branqueamento de capitais.

Por fim, também grande parte da doutrina^{27 28 29 30 31} considera que o bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento seria a administração ou realização da justiça, na medida em que este delito dificulta a actuação da justiça, a responsabilização dos agentes dos crimes precedentes e ainda a perda e o confisco dos bens e vantagens de origem ilícita. Isto porque, através do crime de branqueamento, o agente pretende dissimular a origem ilícita dos bens a branquear ou evitar que os autores ou participantes dos crimes-base sejam criminalmente perseguidos ou submetidos a uma reacção criminal, por forma a evitar a perseguição criminal. Nessa medida, o branqueamento dificulta a investigação dos crimes principais e a própria identificação e punição dos autores de tais crimes. Para alguns destes autores^{32 33}, deve ser colocada a tónica na ideia de que o “crime não deve compensar”, isto é, também deve ser tutelada a pretensão estadual à detecção, apreensão e confisco das vantagens e dos lucros provenientes dos crimes-base, um interesse supra-individual que é colocado em perigo pelas condutas de branqueamento de capitais. Com a criminalização do branqueamento visa-se, então, a punição da obstrução da prova da origem ilícita dos bens e vantagens em que consiste o *paper trail*, reduzindo a probabilidade de que as acções com vista a confiscar as vantagens do crime produzam resultados.

4.2 Posição adoptada

À semelhança do que foi, por último, referido, considero que o bem jurídico que se pretende tutelar com a incriminação do branqueamento de capitais reside na realização

²⁷ Germano Marques da Silva em SILVA, Germano Marques da - Notas sobre branqueamento de capitais, em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal. p. 452-456

²⁸ Jorge Fernandes Godinho em GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes - Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade. p. 140-148

²⁹ Luís Goes Pinheiro em PINHEIRO, Luís Goes - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (Facilidades na Reciclagem, Obstáculos à Repressão e algumas Propostas de Política Criminal). p. 642-643

³⁰ Nuno Brandão em BRANDÃO, Nuno - Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção. p. 18-23

³¹ Paulo Pinto de Albuquerque em ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. p. 867

³² Faria Costa em COSTA, Faria - O branqueamento de capitais: algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal. p. 308-309

³³ Jorge Fernandes Godinho em GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes - Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade. p. 140-148

da justiça. A sustentar esta posição encontra-se, desde logo, a inserção sistemática do artigo do Código Penal que confere a consagração penal ao crime em análise. O artigo 368.º - A, inserido no Código Penal em virtude da Lei n.º 11/04, de 27 de Março, consta do Capítulo III, do Título V, do Livro II deste Código, que se ocupa dos crimes contra a realização da justiça. A própria Exposição de Motivos da Proposta de Lei 73/IX define como fundamental a punição do branqueamento como forma de proteger a administração da justiça. Isto tendo em conta que os agentes do crime de branqueamento, ao conferirem uma aparência de legalidade aos proventos das suas actividades, têm por desiderato prejudicar a actuação da investigação sobre os crimes subjacentes. Para além do mais, como é ainda referido nesta Exposição de Motivos, o combate à criminalidade organizada deve passar pela detecção e apreensão dos frutos gerados pelos crimes, por forma a atribuir maior eficácia ao combate aos crimes subjacentes.

Para além da inserção sistemática e da Exposição de Motivos, já mencionada, a própria análise aos termos da incriminação faz com que se considere que o bem jurídico em causa seja a administração ou realização da justiça. No artigo 368.º - A do Código Penal são punidos pelo crime de branqueamento os agentes que, através de uma qualquer operação de conversão, transferência ou outras, procurem dissimular a origem ou natureza ilícitas dos bens a branquear e/ou procurem evitar que o autor ou participante dos crimes subjacentes seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal. Este artigo parece ter, então, subjacente a ideia de que dissimular a origem ilícita dos bens é uma forma de evitar e contornar a perseguição criminal e, ainda, a de que “o crime não pode compensar”. Na medida em que o agente branqueador cria mecanismos para dificultar a realização da justiça, a responsabilização dos agentes e a perda das vantagens ilícitas, deve sustentar-se que estamos perante um crime sobre o funcionamento da justiça.

No entanto, apesar de considerar que a realização da justiça ocupa um lugar nuclear na criminalização do branqueamento, não se pode esquecer que a prática deste crime pode pôr em causa, indirecta e mediatamente, outros bens jurídicos. Isto significa que estamos perante um delito pluriofensivo. Entre estes bens jurídicos encontram-se, desde logo, os interesses económicos e a segurança geral da comunidade, a que fez referência a já referida Exposição de Motivos da Proposta de Lei 73/IX.

5 - Elementos do crime

5.1 Tipo objectivo

De um modo geral, podemos afirmar que o tipo objectivo do crime de *branqueamento de capitais* pode consistir em várias acções, consoante estejam em causa os n.ºs 2 e/ou 3 do artigo 368.º - A do Código Penal.

Cumprido, no entanto, começar por referir que o crime em análise não se apresenta como sendo um crime específico, mas sim como tendo natureza de crime comum. Isto porque não são exigidas no tipo em causa quaisquer características específicas ou especiais do agente. Daqui resulta que este tipo de ilícito pode ser cometido por qualquer pessoa, singular ou colectiva, não tendo o seu agente de revestir qualquer qualidade, natureza ou característica para tal.

De notar que este crime pode ser perpetrado sob qualquer forma de participação, abrangendo as autorias material e moral, a co-autoria e a cumplicidade.

Ainda relativamente ao agente do crime de branqueamento, pode colocar-se a questão de saber se o agente da infracção precedente poderá ser também punido, simultaneamente, pela prática do crime de branqueamento de capitais. Uma vez que esta importantíssima questão diz respeito ao problema relativo ao concurso de normas ou de crimes, será abordada no capítulo respectivo.

Analisando o tipo objectivo do crime em questão, deve chegar-se à conclusão de que estamos perante um crime “de conexão”, de “segundo grau” ou de “aproveitamento”, na medida em que este tem como pressuposto a prévia concretização de um determinado facto ilícito típico, definido pela lei, de onde sejam provenientes as vantagens e os proventos que o agente branqueador pretende dissimular. O artigo 368.º - A do Código Penal veio, assim, criar uma nova incriminação que visa punir o aproveitamento das vantagens que foram alcançadas através da prática de um crime principal. De referir que o delito prévio deve revestir certa gravidade e ser susceptível de configurar uma fonte geradora de bens, valores ou vantagens que os agentes do crime de branqueamento pretendam branquear.

5.1.1 N.º 1 do Artigo 368.º- A do Código Penal

No que concerne aos factos ilícitos típicos subjacentes ao crime de branqueamento, cumpre ao n.º 1 do artigo 368.º- A do Código Penal a sua definição. Através da análise do n.º em questão, é possível concluir que estamos perante um método misto de definição dos factos ilícitos típicos que podem produzir ou gerar vantagens cuja dissimulação ou “lavagem” é punida como branqueamento. O n.º 1 do referido artigo conjuga um catálogo de crimes, ao qual acresce uma remissão para um elenco constante de uma lei extravagante e ainda uma cláusula geral.

Do catálogo de crimes subjacentes ao crime de branqueamento constam os factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal (em sentido amplo, incluindo qualquer crime de natureza fiscal ou tributária), tráfico de influência e corrupção.

Para além deste catálogo de factos ilícitos típicos, o n.º 1 do artigo em análise opera uma remissão para a Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, definindo como infracções subjacentes ao crime de branqueamento as constantes do n.º 1 do artigo 1.º desta Lei. Desta forma, são apontados como possíveis crimes subjacentes ao branqueamento os crimes de corrupção, peculato e participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática e ainda infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

Por fim, o n.º 1 do artigo que prevê e pune o crime de branqueamento estabelece uma cláusula geral, de acordo com a qual são susceptíveis de configurar factos subjacentes todos os factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos. Pode entender-se que estão aqui em causa crimes considerados graves, dada a cominação legal prevista para a sua prática

Quanto aos crimes subjacentes ao crime de branqueamento coloca-se uma relevante questão, a de saber se estes crimes precedentes devem ser considerados como

configurando um elemento constitutivo do tipo ou se, pelo contrário, constituem uma condição objectiva de punibilidade.

Para parte da doutrina³⁴, o ilícito principal ou subjacente funciona, no branqueamento, como condição objectiva de punibilidade, na medida em que, sendo um evento exterior ao tipo de ilícito e independente da ilicitude da conduta e da culpa do agente, é exigido pela lei para a perfeição do crime e para a punibilidade da conduta ilícita e culpável.

No entanto, a restante parte da doutrina^{35 36 37} aponta o crime-base como sendo um elemento constitutivo do crime de branqueamento. A par destes últimos autores, considero que a prática do crime subjacente compõe a própria estrutura do branqueamento, não sendo um evento ou elemento exterior ao tipo em causa. Nessa medida, para que esteja preenchido o tipo de branqueamento de capitais é necessário que tenha sido praticado um dos ilícitos típicos precedentes elencados no n.º 1 do artigo 368.º -A do Código Penal. De referir que, na medida em que o facto precedente não constitua um facto ilícito típico não poderá existir crime de branqueamento dos capitais daí advenientes.

Também se questiona qual o grau de acessoriedade do branqueamento de capitais em relação ao crime precedente, bem como a exigência ou não de prova quanto às infracções principais para que estejamos perante um crime de branqueamento.

Como foi anteriormente referido, a lei exige a prática de uma determinada infracção ou crime principal de que derivem as vantagens a branquear, existindo entre estes crimes uma conexão material considerável.

Por outro lado, deve entender-se que o crime precedente não tem de atingir o estágio da consumação para que seja relevante para efeitos de branqueamento de capitais. Pelo contrário, o que releva é que tenham derivado vantagens da prática de tal crime subjacente, mesmo que estejamos perante uma mera tentativa ou actos preparatórios.

³⁴ Paulo de Sousa Mendes em MENDES, Paulo de Sousa - O Branqueamento de Capitais e a Criminalidade Organizada. p. 347-348

³⁵ Germano Marques da Silva em SILVA, Germano Marques da - Notas sobre branqueamento de capitais, em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal. p. 459

³⁶ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes - Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade. p. 165- 168

³⁷ CAEIRO, Pedro - Branqueamento de Capitais e Jurisdição - A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. p. 412-417

Questão complexa é a anteriormente apontada, a relativa à prova concernente às infracções principais e à proveniência das vantagens objecto de branqueamento. De referir que a prova da infracção principal varia de país para país quanto ao seu grau de exigência. Para certos autores, apenas interessará, para efeitos da verificação da prática do crime de branqueamento, a prova do facto correspondente à infracção principal, e não a condenação por este, sendo indispensável a demonstração da efectiva proveniência dos bens branqueados.

A nossa lei não exige o caso julgado anterior relativamente ao facto ilícito subjacente, nem exige que este facto tenha sido efectivamente punido ou que tenha sido praticado em território nacional, como resulta do n.º 4 do artigo 368.º-A do Código Penal. No entanto, é necessário que no processamento relativo ao crime de branqueamento de capitais se conclua que se está perante um facto subjacente que constitui um facto ilícito criminal, sem o qual não poderá existir o crime de branqueamento. Uma vez que estamos perante a verificação de um elemento constitutivo do crime de branqueamento, esta decisão relativa ao crime precedente deve ser proferida no próprio processo relativo ao crime de branqueamento. Não pode ser esquecido que o que se pretende punir com a tipificação do crime de branqueamento é a dissimilação ou “lavagem” de bens e vantagens ilícitas, pelo que é necessária a comprovação da proveniência criminosa destes.

Intimamente relacionada com esta questão está uma outra, a de saber se poderá operar-se uma inversão do ónus da prova no que diz respeito à proveniência dos bens objecto de branqueamento. Fazendo alusão a alguns dos princípios fundamentais do processo penal português, dos quais se destacam o da investigação e o da presunção de inocência, resulta clara a impossível existência de tal repartição do ónus probatório. Não se pode esquecer que a tipificação do branqueamento não pode funcionar como forma de punição do enriquecimento injustificado, antes servindo para punir a dissimulação de proveitos advenientes da prática de determinados crimes precedentes.

Uma outra questão merece ser referida, a de saber se estaremos ou não perante um crime de branqueamento quando o facto ilícito subjacente estiver já prescrito ou por qualquer modo extinta a respectiva responsabilidade criminal.

São diversas as opiniões da doutrina quanto à presente questão.

Para alguns autores, nomeadamente PEDRO CAEIRO³⁸ a partir do momento em que o procedimento pelo facto precedente prescreva, “as vantagens daí resultantes devem deixar de ser consideradas como tipicamente relevantes, uma vez que, nesse momento, extingue-se concomitantemente a pretensão estadual protegida, dado que o Estado não mais poderá aspirar a decretar a perda das mesmas”.

Por outro lado, também existem autores³⁹ que defendem que tanto a prescrição como qualquer outra forma de extinção da responsabilidade criminal quanto ao crime subjacente não têm relevância para efeitos do crime de branqueamento. Isto porque, apesar de estar extinta a responsabilidade criminal pelo crime subjacente, as vantagens que o agente retirou da sua prática e pretende “reciclar” não deixam de ter uma origem ilícita, o que parece bastar como elemento constitutivo do crime de branqueamento. À semelhança destes últimos autores, penso que o relevante para o preenchimento do tipo de branqueamento é a “lavagem” de vantagens e proventos oriundos dos factos subjacentes elencados no tipo criminal, independentemente de estar extinta a responsabilidade criminal quanto aos primeiros.

Também do n.º 1 do artigo 368.º A do Código Penal resulta que o objecto da acção, isto é, a realidade sobre que incide a acção proibida, consiste nas “vantagens” advenientes da prática dos crimes subjacentes. De referir que entre as vantagens e bens advenientes da prática do crime precedente e a conduta do agente tem de existir um nexo de causalidade mínimo. Pelo contrário, não é feita qualquer exigência quanto à grandeza quantitativa mínima que o objecto da acção deva revestir.

Relativamente ao objecto da acção, surge a questão de saber se os bens em questão devem provir directa e imediatamente da prática das infracções e crimes precedentes ou se, pelo contrário, podem ser bens já substituídos, com uma ligação ou proximidade não directa àqueles. Parece fazer sentido, em termos teleológicos, admitir, como objecto da acção, também os bens com uma proveniência indirecta, fruto de variadas transformações, substituições ou operações.

³⁸ CAEIRO, Pedro - Branqueamento de Capitais e Jurisdição- A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. p. 442 - 446

³⁹ Por exemplo: Germano Marques da Silva em SILVA, Germano Marques da - Notas sobre branqueamento de capitais, em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal. p. 470

5.1.2 N.º 2 do Artigo 368.º- A do Código Penal

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 368.º- A do Código Penal elenca um conjunto de acções que podem consubstanciar a prática do crime de branqueamento. Deste n.º podemos retirar que estão em causa, no tipo objectivo, variadas condutas levadas a cabo pelo agente “branqueador” que actua finalisticamente dirigido a dissimular a origem ilícita das vantagens em questão e/ou a subtracção à actuação da justiça criminal.

As condutas em causa neste n.º são: a conversão de vantagens, a transferência de vantagens, o auxílio de alguma operação de conversão de vantagens, o auxílio de alguma operação de transferência de vantagens, a facilitação de alguma operação de conversão de vantagens e ainda a facilitação de alguma operação de transferência de vantagens. De referir que qualquer destas operações pode ser realizada de forma directa ou indirecta, sendo que não integra o tipo a intenção de lucro por parte do agente.

De referir que a lei não impõe que o “reciclador” branqueie a totalidade das vantagens “suja”, bastando que este o faça relativamente a parte destas.

Deve considerar-se que a “conversão”, para efeitos do tipo em questão, engloba todas as operações de alteração da natureza e de transferência dos bens gerados directamente pelo crime-base ou adquiridos em resultado da respectiva prática em bens de outra natureza ou tipo.

Por seu lado, a “transformação”, referida no tipo, compreende todas as operações destinadas ou aptas a mudar fisicamente (no sentido de mudança geográfica) esses bens, mas também todas as operações através das quais é alterada a titularidade dos direitos sobre os bens, ou esses direitos são transmitidos a outrem que não o agente do crime precedente.

Quanto ao auxílio ou facilitação de operações de conversão ou transferência de vantagens, cumpre distinguir se estamos perante formas de autoria ou de cumplicidade, ambas admitidas no tipo objectivo em causa. Se se tratar de actos de auxílio ou de facilitação causais, estaremos perante a forma de autoria, uma vez que estes actos causais consubstanciam actos de execução do crime (auxílio ou facilitação materiais) ou de instigação (auxílio ou facilitação morais). Por sua vez, se estiverem em questão actos de auxílio ou facilitação não causais, estaremos perante a forma de cumplicidade.

Por fim, o n.º 2 do artigo 368.º- A do Código Penal exige como elemento constitutivo do branqueamento o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou

submetido a uma reacção criminal. Este elemento subjectivo específico (dolo específico), que torna o crime em análise num crime de intenção, tem de estar presente para que o tipo se considere preenchido, podendo o agente actuar apenas com umas das duas intenções referidas, mas também com as duas em simultâneo.

5.1.3 N.º 3 do Artigo 368.º- A do Código Penal

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 368.º- A do Código Penal abrange variadas condutas, não descritas directa e objectivamente no tipo, que incidem sobre certas qualidades dos bens ou dos direitos a eles relativos. As acções proibidas consistem em ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

Podendo as condutas em questão ser as mais variadas, “ocultar” ou “dissimular” será tornar menos ou de todo não perceptível, visível ou apreensível um conjunto de atributos e qualidades dos bens em causa.

Quanto às qualidades dos bens em questão, estão em causa a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e ainda a propriedade. O conceito de “natureza” revela-se bastante vago. Por sua vez, o conceito de “origem” refere-se à proveniência dos bens, à sua fonte ou realidade económico-patrimonial que os gerou. Já o conceito de “localização” enuncia uma dimensão espacial, relativa ao apuramento do local onde estão os bens. Por seu lado, o conceito de “disposição” pode ser visto de uma perspectiva estática, sendo o modo como os bens se encontram, ou de uma perspectiva dinâmica, enquanto acto de alienação ou transmissão. Já “movimentação” indica ser um conceito apto a compreender condutas que ocultem ou dissimulem todo o tipo de transmissões. Por fim, “titularidade” parece englobar todas as condutas que ocultem ou dissimulem o verdadeiro titular de quaisquer direitos sobre os bens.

Quanto a este n.º 3 coloca-se a questão de saber se releva a intenção específica do agente de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar a perseguição criminal ou se, por outro lado, tal finalidade não é exigida para o preenchimento do tipo.

As opiniões na doutrina dividem-se.

Existem autores ^{40 41 42} que defendem que tal finalidade ou intenção do agente não são exigíveis para o preenchimento do tipo em causa, argumentando nomeadamente com a ausência de referência expressa a tal exigência no n.º 3. Para estes autores, seria suficiente dolo genérico por parte do agente, em vez do expresso dolo específico enunciado no n.º2 do artigo do Código Penal em análise.

Para outros autores ^{43 44 45}, apesar de esta exigência não resultar de forma expressa, deve considerar-se que é essencial para que o tipo em causa esteja preenchido, à semelhança do que sucede no n.º 2 do mesmo artigo.

5.1.4 Natureza do crime de branqueamento

Quanto à natureza do crime em análise, podemos qualificá-lo, desde logo, como sendo um crime de mera actividade e de perigo.

Sendo um crime de mera actividade (e não de resultado), em função da estrutura do tipo e do objecto da acção, este ilícito realiza-se integralmente através da mera execução de um determinado comportamento, não sendo necessária a realização de um certo resultado para a sua consumação. Desta forma, na medida em que se tenha dificultado a prova da origem ilícita das vantagens, ter-se-á posto em perigo a pretensão estadual do confisco dos bens e da realização da justiça. Por sua vez, quanto às modalidades da acção, o branqueamento, sendo um crime de mera actividade, que se esgota na própria acção, não é susceptível de comissão por omissão, conforme resulta do artigo 10.º do Código Penal.

Por sua vez, quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido pela incriminação, estamos perante um crime de perigo (e não de dano), uma vez que pode não existir lesão efectiva do bem, bastando a criação de perigo dessa lesão para o bem jurídico. Uma vez

⁴⁰ Jorge Fernandes Godinho em GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes - Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade. p. 222-227

⁴¹ Patrícia Teixeira Lopes em LOPES, Patrícia Teixeira – O Regime Jurídico do Branqueamento de Capitais: Contributo para a Alteração do Direito Positivo Português. p. 179

⁴² Vitalino Canas em CANAS, Vitalino - O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão. p. 159-160

⁴³ Benja Satula em SATULA, Benja – Branqueamento de Capitais. p. 84-85

⁴⁴ Jorge Dias Duarte em – DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – Branqueamento de Capitais: O Regime do D. L. 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional. p. 129-136

⁴⁵ Pedro Caeiro em CAEIRO, Pedro - Branqueamento de Capitais e Jurisdição- A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. p. 435-442

que a realização do tipo não exige a verificação, caso a caso, do perigo real, o branqueamento deve ser considerado um crime de perigo abstracto.

5.1.5 N.º 4 do Artigo 368.º- A do Código Penal

Por sua vez, o n.º 4 do artigo 368.º- A do Código Penal estabelece que o preenchimento do tipo de crime de branqueamento não exige que o facto ilícito típico subjacente tenha sido praticado em território nacional, que se conheça o local da prática de tal facto ou ainda que se conheça a identidade dos seus autores.

Relativamente a este artigo, deve começar-se por defender uma interpretação restritiva do mesmo, na medida em que é necessário que o facto típico precedente seja qualificado como ilícito criminal pela lei no lugar da prática do facto, para que configure um crime subjacente relevante para efeitos do crime de branqueamento. Desta forma, estamos aqui perante a exigência de dupla punibilidade, uma vez que, como foi anteriormente referido, para além de ser necessária a qualificação do facto precedente como um ilícito criminal no território onde foi cometido, é também necessária a qualificação de ilícito criminal por parte da lei portuguesa, caso lhe fosse aplicável a lei penal portuguesa.

Desta forma, é irrelevante o local do cometimento do crime precedente, uma vez que a punição pelo crime de branqueamento pode ter lugar mesmo que o facto precedente tenha sido cometido fora do território nacional ou se desconheça o local do seu cometimento.

Assim, para fundar a competência dos tribunais nacionais é suficiente que uma das fases do branqueamento tenha ocorrido, total ou parcialmente, no território português ou através de instituições instaladas em Portugal.

5.1.6 N.º 5 do Artigo 368.º- A do Código Penal

No n.º 5 do artigo 368.º- A do Código Penal estamos perante casos de irrelevância penal do crime subjacente e conseqüente falta de dignidade punitiva quanto ao branqueamento, na medida em que se determina que o facto não é punível sempre que o procedimento criminal concernente aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a mesma não tenha sido tempestivamente apresentada.

Isto significa que nos crimes de natureza semi-pública ou particular é necessária a apresentação de queixa, tempestivamente, para que o crime subjacente seja penalmente relevante para efeitos do crime de branqueamento. Nestes casos, estando o procedimento criminal dependente da vontade do ofendido, e não sendo esta manifestada tempestivamente através da queixa, deve entender-se que o ofendido não pretende que o crime seja perseguido e, por isso, não se verifica nenhuma frustração da realização da justiça, bem como inexistente interesse a tutelar.

5.2 Tipo subjectivo

5.2.1 Crime doloso

O crime em apreço configura um tipo legal doloso, não bastando a mera negligência do agente para preencher o tipo subjectivo em causa (artigo 13.º do Código Penal), uma vez que nenhuma forma de negligência está especialmente prevista na lei relativamente ao crime de branqueamento.

Em todos os n.ºs do artigo 368.º-A do Código Penal é exigido dolo por parte do agente branqueador.

No entanto, o n.º 2 deste artigo faz alusão a um elemento subjectivo específico, que consiste em duas finalidades perseguidas pelo agente, finalidades que podem ser alternativas ou não. Para que o agente pratique o crime de branqueamento é necessário que este tenha determinada intenção ou finalidade aquando da prática do crime, referindo-se uma à origem dos bens, e a outra à responsabilização de uma pessoa. De acordo com o n.º 2, o agente tem de actuar com o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens em causa, ou com o fim de evitar que o autor ou participante das infracções subjacentes seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.

A exigência do referido dolo específico por parte do agente faz com que estejamos perante um crime de intenção, na medida em que se exige uma determinada intenção ou propósito por parte do agente, para além da sua consciência e vontade relativa aos elementos objectivos do crime. De referir que, não fazendo o fim prosseguido pelo agente parte do tipo, basta a intenção do mesmo para que o crime se revele consumado.

Por sua vez, o n.º 3 do artigo em análise não faz referência alguma relativamente à exigência de dolo específico por parte do agente.

Para alguns autores ^{46 47 48}, esta ausência de referência expressa significa que tal intenção específica não é exigida para o preenchimento do tipo de ilícito em causa.

No entanto, existem autores ^{49 50 51} que defendem que estamos perante um crime de intenção independentemente do n.º do preceito em causa. Assim, o dolo específico seria exigido em qualquer circunstância. À semelhança destes autores, não encontro razão material para que o mesmo artigo estabeleça exigências distintas para condutas idênticas, pelo que considero que o dolo específico é também exigido no n.º 3 do artigo 368.º- A do Código Penal.

5.2.2 Admissibilidade do dolo eventual

Todos os elementos do tipo devem ser abrangidos pelo dolo do agente. No entanto, questiona-se se relevam apenas o dolo directo e o necessário, ou se, pelo contrário, também o dolo eventual por parte do agente será relevante. Importa, neste caso, saber se são ou não puníveis as actuações de quem, tendo dúvidas sobre a real proveniência dos bens e representando como possível que estes tenham, de facto, origem num dos crimes subjacentes, decide agir, executando a conversão, transferência ou dissimulação, conformando-se com tal possibilidade, mas sem saber ao certo a real origem desses bens.

Para determinados autores ^{52 53}, não é admissível o dolo eventual por parte do agente quanto ao conhecimento da proveniência dos bens, tendo este, no mínimo, de representar a realização do tipo de branqueamento como consequência necessária da sua conduta (dolo necessário).

⁴⁶ Jorge Fernandes Godinho em GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes - Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade. p. 222-227

⁴⁷ Patrícia Teixeira Lopes em LOPES, Patrícia Teixeira – O Regime Jurídico do Branqueamento de Capitais: Contributo para a Alteração do Direito Positivo Português. p. 179

⁴⁸ Vitalino Canas em CANAS, Vitalino - O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão. p. 159-160

⁴⁹ Benja Satula em SATULA, Benja – Branqueamento de Capitais. p. 84-85

⁵⁰ Jorge Dias Duarte em – DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – Branqueamento de Capitais: O Regime do D. L. 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional. p. 129-136

⁵¹ Pedro Caeiro em CAEIRO, Pedro - Branqueamento de Capitais e Jurisdição- A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. p. 435-442

⁵² Jorge Fernandes Godinho em GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes - Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade. p. 214-222

⁵³ Paulo Pinto de Albuquerque em ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. p. 869-870

Apesar disso, a maioria dos autores ^{54 55 56} considera que as condutas em causa no branqueamento de capitais podem ser preenchidas por qualquer das categorias de dolo, bastando, assim, que o agente represente como possível que os bens em questão estão relacionados com os crimes precedentes para que este possa ser punido. JORGE DIAS DUARTE⁵⁷, por exemplo, defende que “a exigência de conhecimento por parte do agente da proveniência criminosa dos bens ou produtos sobre os quais, ou em relação aos quais actua, deve ser entendida como abarcando o dolo típico em todas as suas formas, isto é, abarcando não só os casos em que o agente actua com dolo directo ou necessário, mas também os casos em que a conduta do agente se caracteriza pelo dolo eventual”. Desta forma, como refere o mesmo autor, “o elemento intelectual do dolo encontrar-se-á preenchido não apenas nos casos em que o agente actua com intenção de realizar um determinado facto que sabe preencher o tipo de crime do artigo 368.º-A do Código Penal, ou representa esse preenchimento como consequência necessária da sua conduta, mas também nos casos em que o agente actua representando como possível que em resultado da sua conduta pode preencher aquele tipo de crime e persiste nesse comportamento, conformando-se com aquela realização”. Também para LUÍS SILVA PEREIRA⁵⁸ “essencial para a verificação do elemento intelectual do dolo é apenas que o agente represente no seu espírito a séria probabilidade de estarem verificados no caso concreto os elementos objectivos do tipo, ou seja, que represente correctamente todas as circunstâncias do facto para que a sua consciência ética se ponha e resolva correctamente o problema da ilicitude do comportamento, constituindo a sua adesão à realização da acção típica a conformação com uma conduta contrária ao direito que merece ser sancionada em idênticos termos à daquele que actua com o conhecimento inequívoco de todas essas mesmas circunstâncias”. Desta forma, deve considerar-se que o agente é punido por ter representado como possível a proveniência ilícita dos bens e por se ter

⁵⁴ Pedro Caeiro em CAEIRO, Pedro - Branqueamento de Capitais e Jurisdição- A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. p. 431-439

⁵⁵ Rodrigo Santiago em SANTIAGO, Rodrigo – O «Branqueamento» de Capitais e Outros Produtos do Crime. p. 394

⁵⁶ Vitalino Canas em CANAS, Vitalino - O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão. p. 37-39, 161-165

⁵⁷ DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias - Branqueamento de Capitais- O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional. p. 149-150

⁵⁸ PEREIRA, Luís Silva - O combate ao crime organizado e ao branqueamento de capitais. A Realidade Portuguesa, comunicação apresentada no seminário hispano-português «O espaço judicial português». Cáceres. 27-29 Outubro de 1997, *apud* DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias - Branqueamento de Capitais: O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional. p. 150

conformado com tal possibilidade. De referir que a exigência de uma certa finalidade por parte do agente não é incompatível com a representação da proveniência ilícita das vantagens como simplesmente possível.

5.2.3 Conhecimento efectivo da proveniência ilícita das vantagens

Em virtude de alteração legislativa, deixou de constar expressamente do artigo 368.º-A do Código Penal a exigência quanto ao conhecimento efectivo da proveniência ilícita das vantagens por parte do agente branqueador.

Não obstante tal exigência ter deixado de constar do tipo em causa, a maioria dos autores^{59 60 61 62} considera que tal necessidade é inquestionável para o preenchimento do tipo subjectivo. Desta forma, o agente tem de agir sabendo que os bens ou produtos alvo da sua conduta são oriundos da prática de um dos crimes subjacentes. Isto significa, então, que tal conhecimento configura um elemento subjectivo comum que deve ser abrangido pelo dolo do agente, sendo parte integrante do seu elemento intelectual.

Relativamente ao conhecimento da origem ilícita das vantagens em causa no branqueamento, coloca-se a questão de saber que grau de conhecimento deve verificar-se para se considerar como relevante para efeitos do preenchimento do tipo subjectivo.

O agente não tem de saber ou representar como possível que as vantagens provieram de um concreto ilícito típico ou de uma concreta categoria de factos ilícitos típicos. Também não lhe é exigido o conhecimento quanto ao momento em que os crimes subjacentes foram praticados, nem os respectivos autores e local.

Pelo contrário, basta que o agente conheça ou configure como possível a proveniência ilícita das vantagens. Para tal, é necessária a representação, por parte do agente, de que as vantagens a branquear tiveram origem num dos factos ilícitos precedentes relevantes para efeitos do artigo 368.º-A do Código Penal e a conformação com ela.

⁵⁹ Jorge Dias Duarte em DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias - Branqueamento de Capitais: O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional. p. 149-153

⁶⁰ Jorge Fernandes Godinho em GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes - Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade. p. 206-222

⁶¹ Patrícia Teixeira Lopes em LOPES, Patrícia Teixeira – O Regime Jurídico do Branqueamento de Capitais: Contributo para a Alteração do Direito Positivo Português. p. 179

⁶² Vitalino Canas em CANAS, Vitalino - O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão. p. 161-164

De salientar que tal conhecimento ou mera representação devem ser contemporâneos da conduta que se traduz em factos típicos de branqueamento, devendo existir durante a execução do crime. De contrário, isto é, não sendo tal conhecimento ou representação actuais, não existirá dolo por parte do agente.

5.2.4 Erro sobre os elementos do facto típico e erro sobre a ilicitude

Pode acontecer que o agente não represente os elementos constitutivos do tipo incriminador ou os represente defeituosamente. Nesses casos, o agente age em erro, dada a falsa representação da realidade, não existindo dolo da sua parte.

Nos casos em que o agente desconhece a origem ilícita das vantagens em causa deve defender-se a exclusão do dolo, dado o erro sobre as circunstâncias de facto (artigo 16.º do Código Penal). O mesmo acontece quando o agente tem conhecimento da proveniência ilícita das vantagens, mas nada mais sabe, isto é, quando desconhece de que espécie de infracção aquelas são provenientes.

Por sua vez, quando o agente erra quanto à infracção precedente, não constituindo a infracção que representa um dos crimes subjacentes relevantes para efeito do crime de branqueamento, mas sendo a infracção de que os bens realmente provêm um desses crimes subjacentes deve considerar-se excluído o dolo.

Pelo contrário, nos casos em que tanto a infracção precedente suposta quanto a infracção precedente real fazem parte do conjunto de crimes subjacentes não parece que seja de excluir o dolo do agente.

Quanto ao objecto da acção, o erro sobre as quantias eventualmente em causa não releva, por não constar do tipo a exigência de qualquer montante.

Por sua vez, também não é relevante qualquer erro acerca do agente dos crimes precedentes.

Nos casos em que o agente actua com efectivo conhecimento da proveniência dos bens sobre os quais actua, mas desconhecendo o carácter anti-jurídico da respectiva conduta, dificilmente se poderá considerar o erro como não censurável (artigo 17.º do Código Penal).

5.3 Punição

Quanto às penas previstas pela prática do crime de branqueamento, cumpre referir que estas são as mesmas, independentemente da conduta concreta em causa. Desta forma, tanto o n.º 2 como o n.º 3 do artigo 368.º-A do Código Penal estatuem a pena de prisão de dois a doze anos para quem pratique o crime em análise.

No entanto, no n.º 10 deste preceito, é estabelecido um limite a ter em conta na determinação da pena concreta. Este n.º obriga a que qualquer pena a aplicar em virtude da prática do crime de branqueamento não seja superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde resultaram as vantagens. Daqui pode retirar-se que, apesar de autónomo quanto ao crime precedente, o crime de branqueamento é deste dependente. Isto implica que pelo facto posterior ao crime subjacente não deve ser aplicada uma pena superior ao próprio crime primariamente tutelado. De referir que o limite da pena aplicada ao crime de branqueamento é o mesmo quer o seu agente seja ou não o autor do crime precedente.

Desta forma, pela prática do crime de branqueamento pode ser decretada a pena de prisão de dois a doze anos, desde que tal pena não seja superior à aplicada em virtude da prática dos crimes precedentes.

Por outro lado, o n.º 6 do preceito em análise determina a agravação da pena em um terço quando o agente praticar as condutas de forma habitual. De referir que esta habitualidade deve verificar-se já no momento em que o ilícito em causa tenha sido cometido.

Neste artigo, também existem preceitos que consagram um direito premial, na medida em que concedem a possibilidade de atenuação ou dispensa de pena ao agente do crime, mediante determinadas circunstâncias.

O n.º 7 determina a obrigatoriedade de atenuação especial da pena sempre que o dano causado ao ofendido pelo crime subjacente tenha sido reparado integralmente, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância.

O n.º 8, por sua vez, estabelece a possibilidade de atenuação especial da pena quando a reparação do dano seja apenas parcial.

Daqui resulta que, apesar de o bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento ser a administração da justiça, este tutela também, ainda que de forma mediata, os bens tutelados pelos crimes precedentes.

Por sua vez, o n.º 9 estabelece a possibilidade de atenuação especial da pena quando o agente branqueador auxilie concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provieram as vantagens. Este n.º constitui, então, um prémio pela colaboração com a justiça, auxiliando a perseguição dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos subjacentes.

6 – Formas especiais do crime

6.1 Tentativa

A tentativa de qualquer das condutas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 368.º- A do Código Penal é punível, nos termos gerais (artigo 23.º, n.º 1 do Código Penal).

6.2 Negligência

Como foi anteriormente referido, o branqueamento de capitais é um crime doloso, não existindo qualquer previsão especial quanto à comissão negligente. Daqui resulta que qualquer violação do dever de cuidado não releva a título de responsabilidade criminal.

Pelo contrário, a negligência releva no que diz respeito aos ilícitos de mera-ordenação social para aferição da responsabilidade contra-ordenacional.

6.3 Participação

Do n.º 1 do artigo 368.º- A do Código Penal resulta a possibilidade de comissão do facto ilícito subjacente “ sob qualquer forma de participação”.

Por sua vez, o crime de branqueamento admite as várias formas de autoria do crime, material (autoria imediata e co-autoria) e moral (autoria mediata e instigação).

Também se discute a admissibilidade da cumplicidade.

No n.º 2 do artigo 368.º- A do Código Penal faz-se referência ao “auxílio ou facilitação” de operações de conversão ou de transferência de vantagens. Como já foi referido anteriormente, deve operar-se uma distinção entre o auxílio ou facilitação causais e o auxílio ou facilitação não causais. No primeiro caso, estaremos perante uma forma de autoria, enquanto que no segundo estaremos face a uma situação de cumplicidade. Ora, o n.º 2 apenas enuncia formas de autoria, sendo tais actos de auxílio e facilitação necessariamente causais, na medida em que configuram actos de execução do crime (auxílio ou facilitação materiais) ou de instigação (auxílio ou facilitação morais).

Por seu lado, a cumplicidade será punível nos termos gerais (artigo 27.º do Código Penal).

6.4 Concurso de crimes

Uma das questões mais relevantes que se coloca relativamente ao crime de branqueamento de capitais diz respeito à possibilidade ou não de o agente do crime precedente ser punido, em concurso efectivo (real), pela prática do crime subjacente e pelo crime de branqueamento de capitais, quando preencha os tipos em causa.

A doutrina encontra-se dividida quanto a esta questão. Parte desta ^{63 64 65 66} rejeita a possibilidade de concurso efectivo ou real entre os crimes precedentes e de branqueamento, seja porque se está perante um mero concurso de normas, seja porque se trata de um facto posterior compunido ou não punível. Por outro lado, larga é a parte da doutrina ^{67 68 69 70 71 72 73 74 75 76} que defende a possibilidade de um mesmo agente ser punido, em concurso efectivo, pela prática do crime precedente e do crime de branqueamento.

Para aqueles que defendem a impossibilidade de existir um concurso ^{63 64 65 66} de crimes no caso em apreço, o branqueamento, quando praticado pelo próprio agente do

⁶³ Délio Lins e Silva Júnior e Marco Aurélio Borges de Paula em JÚNIOR, Délio Lins e Silva; PAULA, Marco Aurélio Borges de – Da Inexigibilidade de Conduta Diversa No Crime de Lavagem de Dinheiro Praticado Pelo Mesmo Autor do Crime Antecedente. p. 61- 70

⁶⁴ Jorge Fernandes Godinho em GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes - Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade. p. 235-240

⁶⁵ José de Oliveira Ascensão em ASCENSÃO, José de Oliveira – Branqueamento de Capitais: Reacção Criminal. p. 346-348

⁶⁶ Paulo de Sousa Mendes, Sónia Reis e António Miranda em MENDES, Paulo de Sousa; REIS, Sónia; MIRANDA, António – A Dissimulação dos Pagamentos na Corrupção Será Punível Também Como Branqueamento de Capitais?. p 805

⁶⁷ A.G. Lourenço Martins em MARTINS, A. G. Lourenço - Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a Nível Internacional e Nacional. p. 474

⁶⁸ Germano Marques da Silva em Germano Marques da Silva em SILVA, Germano Marques da - Notas sobre branqueamento de capitais, em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal. p. 456

⁶⁹ Gonçalo Sopas de Melo Bandeira em BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo - O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português. p. 316-326

⁷⁰ João Costa Andrade em ANDRADE, João Costa – Breves Considerações Sobre a Unidade e Pluralidade de Crimes Enquanto Problema Relevante na Análise do Crime de Branqueamento. p. 293- 321

⁷¹ João Davin em DAVIN, João – O Branqueamento de Capitais: Breves Notas. p. 107-112

⁷² Jorge Dias Duarte em DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias - Branqueamento de Capitais: O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional. p. 108-110

⁷³ Patrícia Teixeira Lopes em LOPES, Patrícia Teixeira – O Regime Jurídico do Branqueamento de Capitais: Contributo para a Alteração do Direito Positivo Português. p. 178

⁷⁴ Paulo Pinto de Albuquerque em ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. p. 870

⁷⁵ Pedro Caeiro em CAEIRO, Pedro - Branqueamento de Capitais e Jurisdição- A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. p 426-431

⁷⁶ Vitalino Canas em CANAS, Vitalino - O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão. p. 156-158

crime subjacente, representa um facto posterior ao crime principal que não deve ser autonomamente punido. São diversos os argumentos utilizados para sustentar esta tomada de posição. Desde logo, defende-se que as condutas branqueadoras não lesam um bem jurídico distinto do tutelado pela incriminação do facto ilícito típico precedente. Também se defende que o intuito de dissimular as vantagens ilicitamente adquiridas deve ser considerado co-natural a todo o crime de cunho aquisitivo, isto é, deve considerar-se inexigível ao agente a sua colaboração para a própria condenação (direito à não auto-incriminação). Para além disso, defende-se a existência de um concurso aparente ou de normas entre o crime precedente e o crime de branqueamento, o que implica que o crime de branqueamento seja consumido pelo crime subjacente quando praticados pelo mesmo agente.

Ou seja, para estes autores a punição de um agente por dificultar a aplicação de reacções penais contra si próprio configura uma indevida dupla punição, violadora do princípio *ne bis in idem*.

Pelo contrário, são vários os autores ^{67 68 69 70 71 72 73 74 75 76} que defendem a possibilidade de um mesmo agente ser punido, em concurso efectivo, pela prática dos crimes precedentes e de branqueamento.

Para estes autores, os crimes precedentes e o branqueamento devem ser considerados como sendo estruturalmente autónomos, fazendo parte de tipos diversos e integrando vários factos e acções distintos. Para além disso, os bens jurídicos protegidos pelas incriminações em causa são distintos e autónomos.

Para além dos argumentos referidos, a apoiar esta posição encontra-se o art. 6.º, n.º 2 da Convenção n.º 141 do Conselho da Europa, que refere que as Partes podem prever que o autor do crime de branqueamento de capitais não coincida com o autor da infracção precedente. Ora, a construção do tipo de branqueamento no ordenamento português não obsta à possibilidade do referido concurso de crimes. Para além disso, as expressões “sob qualquer forma de comparticipação” (n.º 1) e “obtida por si ou por terceiro” (n.º 2) sugerem tal possibilidade.

À semelhança destes autores, considero que o autor do facto precedente pode ofender de forma relevante o interesse protegido pela punição do branqueamento, sem que essa conduta deva considerar-se consumida pelo facto subjacente.

Assim, deve considerar-se que, em atenção à natureza autónoma dos crimes em apreço e à diversidade dos bens protegidos pelas respectivas incriminações, o autor do

crime subjacente pode também incorrer na prática do crime de branqueamento, devendo ser punido por tal, nos termos dos artigos 368.º-A, 30.º, n.º 1 e 77.º do Código Penal.

A reforçar esta teoria, estão, por exemplo, o Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2007 ⁷⁷ e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 566/04 ⁷⁸ que determinam a possibilidade de punição do mesmo agente pela prática dos crimes precedentes e de branqueamento em concurso efectivo, sem violação do princípio *ne bis in idem*.

⁷⁷ Ac. STJ n.º 13/2007, Proc. N.º 220/05 (João Manuel de Sousa Fonte), DR 240 Série I de 13/12/2007

⁷⁸ Ac. TC n.º 566/04, Proc. N.º 675/04, 1.ª Secção, (Artur Maurício), URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040566.html>

7 – Conclusão

Resulta, de tudo o que foi exposto anteriormente, que o branqueamento de capitais é um crime com crescente dimensão e relevância nos domínios jurídico, económico e social. De referir que o branqueamento de capitais foi por nós definido como sendo o acto ou processo através do qual se pretende dissimular ou ocultar a proveniência de bens obtidos a partir da realização de determinadas actividades ilícitas, por forma a conferir-lhes uma aparência de licitude e introduzi-los no sistema económico-financeiro legal.

Apesar de não se tratar de um fenómeno recente, o branqueamento de capitais tem vindo a adquirir novos contornos, fruto da globalização, da liberalização das trocas internacionais e dos movimentos de capitais, da abertura dos mercados financeiros, da informatização e do comércio electrónico. Todos estes factores contribuem para que os métodos e técnicas potencialmente utilizados pelos agentes branqueadores se revelem ilimitados, podendo qualquer bem ser uma vantagem obtida através da prática de um crime e qualquer circuito económico relativo a esse bem ser utilizado para o “branquear”. Não se deve esquecer das novas técnicas de “branquear” capitais relacionadas com o comércio electrónico, com os progressos da informática e com a utilização da *Internet*. Todas estas realidades permitem e potenciam a desintermediação, a confidencialidade e o anonimato na realização de negócios e transacções de capital, bem como o surgimento de novos meios de pagamento (dinheiro electrónico ou *e-money*, por exemplo) e a aceleração dos processos de branqueamento.

A nova configuração que o crime de branqueamento de capitais tem vindo a sofrer, para além de potenciar a prática do mesmo e a aceleração dos processos de branqueamento, torna a actividade dos órgãos de investigação e de fiscalização cada vez mais difícil, sendo que a resposta da justiça a este tipo de criminalidade não é capaz de alcançar igual velocidade e eficácia.

Face aos novos contornos deste tipo de criminalidade, à evolução e às modificações de que a prática do crime de branqueamento tem sido alvo, torna-se cada vez mais patente a necessidade premente de tomar medidas eficazes para prevenir e reprimir tal fenómeno.

Também não se pode esquecer das dificuldades intrínsecas de combate a este tipo de criminalidade resultantes da grande especialização dos agentes “branqueadores”, da

complexidade dos meios empregues, bem como do perfil particularmente bem preparado dos seus autores. A estas dificuldades, acrescem ainda as dificuldades técnicas resultantes da dificuldade de obtenção da prova por via dos sofisticados esquemas financeiros e da utilização de variados ordenamentos jurídicos, bem como das carências de equipamento e de meios humanos especializados, quer a nível interno, quer a nível de efectiva cooperação internacional. Também são de apontar dificuldades externas que tornam o combate ao branqueamento mais complexo, nomeadamente a pressão que rodeia este género de investigação (comunicação social, visibilidade dos autores, *lobbies* sectoriais, por exemplo). Para além de tudo isto, persistem, ainda nos dias de hoje, dificuldades associadas ao facto de esta criminalidade não gerar um sentimento de condenação por parte da sociedade civil, sendo que os cidadãos ainda não interiorizaram a gravidade deste fenómeno e a importância da sua colaboração activa e empenhada com as forças policiais e judiciais.

Uma vez que a prática do crime de branqueamento de capitais se caracteriza, não raras vezes, pelo carácter e dimensão internacionais, é necessária uma resposta organizada numa base internacional. Desde logo, é essencial proceder à harmonização das distintas legislações nacionais, nomeadamente quanto à definição de uma tipologia comum e homogénea da realidade que corresponde ao branqueamento de capitais, à definição de uma estratégia comum no que concerne à aquisição e tratamento de informação financeira e ainda na definição de sistemas operativos com vista à cooperação recíproca e à troca de informação.

Para além de a luta contra o branqueamento de capitais dever operar a nível legislativo, mediante a harmonização e uniformização das legislações nacionais dos diversos países, devem ser tomadas outras medidas em diferentes âmbitos. Desde logo, ao nível da investigação criminal, mediante a cooperação internacional, um esforço concertado entre as autoridades judiciais, os órgãos de polícia criminal e os serviços de informações dos vários países. Também devem ser tomadas medidas a nível financeiro, nomeadamente através da intensificação da fiscalização e do controlo eficaz do cumprimento das normas anti-branqueamento por parte do sistema financeiro. Parece assumir crescente relevo a necessidade de promover acções de formação, adequada e permanente, junto das entidades obrigadas a sinalizar as “operações suspeitas”, dotando-as de conhecimentos específicos e especializados, para que estas consigam reconhecer, de forma precoce, qualquer operação relacionada com o crime de branqueamento. Para

além disso, parece importante apostar ainda na formação dos magistrados judiciais, do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal nas áreas do branqueamento de capitais e da criminalidade económica, por forma a que estes desenvolvam o seu trabalho de forma mais eficiente e eficaz.

Também deve ser referida a importância crescente de organismos e organizações internacionais criados para levar a cabo medidas preventivas e de combate ao fenómeno do branqueamento de capitais, da qual se destaca o GAFI.

Actualmente, a criminalização do branqueamento de capitais impõe-se como uma das medidas capazes de sustentar ou de impedir uma propagação desenfreada desta prática. De referir que tal criminalização deve ser olhada e valorada à luz de mecanismos jurídico-processuais, ou mesmo materiais, que possibilitem um mínimo de efectividade perante um fenómeno que se sabe ter raízes manifestamente internacionais e estar fortemente ligado à criminalidade organizada. Não se pode esquecer que tudo isto não deve potenciar a subversão de alguns princípios fundamentais do direito penal comum europeu, nomeadamente o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos (proibição da inversão do ónus da prova, presunção de inocência, por exemplo).

Também se revela importante o regime estabelecido no que diz respeito aos ilícitos de mera ordenação social. Como já foi referido, foram criadas determinadas obrigações a cargo de variadas entidades financeiras e não financeiras que devem colaborar no combate ao crime de branqueamento. Ora, o facto de estas entidades incorrerem em responsabilidade contra-ordenacional pelo incumprimento dos deveres que sobre si impendem, pode configurar um impulso positivo e um incentivo ao cumprimento eficaz desses mesmos deveres e, por essa via, ao combate a este tipo de criminalidade.

Para além do papel importante que a repressão desempenha no combate ao crime de branqueamento de capitais, é de destacar a essencialidade da prevenção do fenómeno. Neste domínio, são bastante importantes as medidas que se tomem com vista a tornarem a prática do crime de branqueamento pouco “apelativa” ou “vantajosa”. Isto porque, se o agente não conseguir ou tiver bastantes dificuldades em tirar proveito das vantagens geradas pela prática do crime, não terá incentivo patrimonial para a sua prática. É na lógica do princípio segundo o qual “o crime não compensa nem pode compensar”, que o nosso Código Penal prevê a perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime

(Capítulo IX da Parte I). De referir que o branqueamento, em si mesmo, não é gerador de qualquer objecto ou produto, sendo as vantagens apenas as resultantes da prática do crime pressuposto. No entanto, se pela prática do crime de branqueamento os agentes receberem ou lhes for prometida qualquer recompensa, a mesma será perdida a favor do Estado, como determina o n.º1 do artigo 111.º do Código Penal. Por outro lado, as vantagens que constituem objecto do crime de branqueamento também serão perdidas a favor do Estado, desta feita em virtude da aplicação do n.º 2 do artigo 111.º do Código Penal, de acordo com o qual devem ser perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa fé, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie.

A realização da presente dissertação permitiu compreender que o crime de branqueamento de capitais e a criminalidade económica, de uma forma geral, são um problema que assola as sociedades modernas de forma cada vez mais preocupante. No combate a este tipo de criminalidade não devem ser poupados esforços por parte dos Estados, individualmente considerados, das Organizações Internacionais e da Comunidade Internacional, como um todo. Não se deve esquecer que o êxito na luta contra este tipo de criminalidade passa também pelo envolvimento de outras instâncias (sociais, culturais, económicas e estaduais), de modo a que se consiga subverter a própria “cultura da corrupção” presente, ainda, no espírito da sociedade em geral.

8 – Bibliografia

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - **Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1.^a ed. Lisboa: Católica Editora, 2008. ISBN 9789725402207. p. 866-871
- ANDRADE, João Costa – Breves Considerações Sobre a Unidade e Pluralidade de Crimes Enquanto Problema Relevante Na Análise do Crime de Braqueamento. In **Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira**. 1.^a ed. Lisboa: Editorial Juruá, 2010. ISBN 978-989-8312-20-4. p. 291-322
- ASCENSÃO, José de Oliveira – Branqueamento de Capitais: Reacção Criminal. In **Estudos de Direito Bancário**. 1.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 9720032009116. p. 337-358
- BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo - O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português. In **Ciências Jurídicas- Civilísticas; Comparatísticas; Comunitárias; Criminais; Económicas; Empresariais; Filosóficas; Históricas; Políticas; Processuais**. 1.^a ed. S.l.: Almedina, 2005. ISBN 9789724025445
- BRAGUÊS, José Luís - **O Processo de Branqueamento de Capitais**: Working Papers n.º 2/2009, OBEGEF- Observatório de Economia e Gestão de Fraude. 1.^a ed.: Edições Húmus, 2009. ISBN 978-989-8139-09-2
- BRANDÃO, Nuno - **Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção**. 1.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 9789723211108
- CAEIRO, Pedro – A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a Relação Entre a Punição do Branqueamento e o Facto Precedente: Necessidade e Oportunidade de Uma Reforma Legislativa. In **Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira**. 1.^a ed. Lisboa: Editorial Juruá, 2010. ISBN 978-989-8312-20-4. p. 395-450
- CAMPOS, António de – Luta Contra a “Lavagem do Dinheiro”: Participação do Sistema Financeiro Nessa Luta. Revista da Banca. N.º 15 (Julho/Setembro de 1990), p. 127-165

- CANAS, Vitalino - **O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão**. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 972-40-2245-5
- CORDERO, Blanco - El Delito de Blanqueo de Capitales. 1ª ed. Pamplona: Aranzadi Editorial, 1997. ISBN 9788499039589. p. 99 - 101
- COSTA, José de Faria – O Branqueamento de Capitais: Algumas Reflexões à Luz do Direito Penal e da Política Criminal. In **Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários**. 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32-0838-5. p. 301-320
- DAVIN, João – O Branqueamento de Capitais: Breves Notas. Separata da Revista do Ministério Público. Lisboa. ISSN 0870-6107. N.º 91 (2002). p. 95-115
- DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal: Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime**. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1523-6
- DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias - **Branqueamento de Capitais: O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional**. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica, 2002. ISBN 972-8069-47-2
- GASPAR, António Henriques – Branqueamento de Capitais. In **Droga e Sociedade. O Novo Enquadramento Legal**. Lisboa: Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, Ministério da Justiça, 1994. ISBN 972-9345-20-1. p. 123-136
- GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes - **Do crime de «Branqueamento» de Capitais: Introdução e Tipicidade**. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 9789724014548
- INIESTA, J. Gómez- El Delito de Blanqueo de Capitales en Derecho Espanol. 1ª ed. Barcelona: Cedecs, 1996. ISBN 8489171564. p. 21
- JÚNIOR, Délio Lins e Silva; PAULA, Marco Aurélio Borges de – Da Inexigibilidade de Conduta Diversa No Crime de Lavagem de Dinheiro Praticado Pelo Mesmo Autor do Crime Precedente. In **Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira**. 1.ª ed. Lisboa: Editorial Juruá, 2010. ISBN 978-989-8312-20-4. p. 59-71

- LOPES, Patrícia Teixeira – O Regime do Branqueamento de Capitais: Contributo para a Alteração do Direito Positivo Português. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas. Porto. ISSN 1646-1029. N.º 13 (2008), p. 159-191
- MARTINS, António Carvalho – Branqueamento de Capitais e Jurisdição- Inevitabilidade *Versus* Desafio. In **Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira**. 1.ª ed. Lisboa: Editorial Juruá, 2010. ISBN 978-989-8312-20-4. p. 155-192
- MARTINS, A.G. Lourenço - Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a Nível Internacional e Nacional. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 9 (Julho-Setembro 1999), p. 449-487
- MENDES, Paulo de Sousa – O Branqueamento de Capitais e a Criminalidade Organizada. In **Estudos de Direito e Segurança**. 1ª ed. Lisboa: Edições Almedina, 2007. ISBN 9789724030531. p. 337-349
- MENDES, Paulo de Sousa; REIS, Sónia; MIRANDA, António – A Dissimulação dos Pagamentos na Corrupção Será Punível Também como Branqueamento de Capitais?. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. ISSN 0870-8118. Ano 68 (Setembro/Dezembro de 2008), p. 795-810
- PINHEIRO, Luís Goes - O Branqueamento de Capitais e a Globalização (Facilidades na Reciclagem, Obstáculos à Repressão e algumas Propostas de Política Criminal). Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 12, n.º 4 (Outubro-Dezembro 2002)
- PODVAL, Roberto - O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. N.º 24 (1998), p. 209-222
- SANTIAGO, Rodrigo – O «Branqueamento» de Capitais e Outros Produtos do Crime: Contributos para o Estudo do Art. 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e do Regime da Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro no «Branqueamento» (Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro) . In **Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários**. 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32-0838-5. p. 363-409
- SATULA, Benja - **Branqueamento de Capitais**. 1ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010. ISBN 978-972-54-0267-2

- SILVA, Germano Marques da – Notas Sobre Branqueamento de Capitais em Especial das Vantagens Provenientes da Fraude Fiscal. In **Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos- Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa**. 1ª ed. Lisboa: Almedina, 2007. ISBN 9789724031491. p. 451- 474

Jurisprudência citada no texto

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2007, Processo N.º 220/05 (João Manuel de Sousa Fonte), DR 240 Série I de 13/12/2007

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 566/04, de 22/09/2004, Processo N.º 675/04, 1.ª Secção, (Artur Maurício),

Disponível na

WWW:URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040566.html>